

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PROJETO DE LEI Nº 1.916, DE 2007**

Dispõe sobre o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios em até 120 meses.

Autor: Deputado ZÉ GERALDO

Relator: Deputado PEPE VARGAS

Voto em Separado: Deputado PASTOR PEDRO RIBEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.916, de 2007, de autoria do inclíto Deputado Zé Geraldo, dispõe sobre parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios, em 120 vezes, para vencimento até dois anos após os previstos na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

O nobre Deputado Pepe Vargas foi designado relator da matéria e proferiu parecer favorável com substitutivo.

Não foram apresentadas emendas ao substitutivo no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei em epígrafe , apresenta em seus primeiros artigos a reprodução fiel dos arts. 96 a 103 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, ressalvadas as datas neles contidas, e os dois últimos transcrevem literalmente os arts. 5º e 6º do Decreto nº 5.612, de 12 de dezembro de 2005, que regulamenta a matéria.

Dispõe, ainda, que poderão ser parceladas em até 60 meses os débitos, com vencimento até 31 de dezembro de 2006, provenientes das contribuições descontadas dos segurados empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, bem como as decorrentes de sub-rogação e de importâncias retidas ou descontadas referidas na citada Lei nº 8.212, de 1991.

Embora a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, esteja a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em razão do disposto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, consideramos importante ressaltar que a receita previdenciária e o pagamento de benefícios constituem um binômio indissociável.

Relativamente ao parcelamento das contribuições sociais de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acreditamos de que não há necessidade de concessão de parcelamento especial de débitos, primeiro, porque a legislação já dispõe de normas regulares de parcelamentos (art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991); e , segundo, porque os sucessivos parcelamentos especiais adotados, continuamente, têm

produzido efeito contrário ao pretendido e levado ao descrédito essa ineficaz sistemática, e não tem sido instrumento adequado para trazer para a legalidade número expressivo de contribuintes inadimplentes.

Cabe lembrar que, em 2005, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, concedeu parcelamento especial aos municípios para pagamento de seus débitos e os de responsabilidade de suas autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, com vencimento até 30 de setembro de 2005, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, inclusive com redução de juros de mora em 50%.

A referida Lei também permitia que os débitos, com vencimento até 31 de dezembro de 2004, provenientes de contribuições descontadas dos segurados empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, bem como de sub-rogação e de importâncias retidas ou descontadas, referidas na referida Lei nº 8.212, de 1991, poderiam ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas.

Da análise da proposição percebe-se que o parcelamento ora instituído apresenta similaridade ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, concedido aos Estados e ao Distrito Federal.

Cabe esclarecer que, visando ao acerto fiscal em situações peculiares, já foram oferecidas, em condições especiais, várias oportunidades para regularização de pendências perante a Fazenda Nacional, em que os Municípios poderiam optar, tais como o Parcelamento Especial (Paes), instituído pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e o Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

Ressalte-se ainda que além das modalidades acima referidas, houve especificamente para os municípios o parcelamento dos débitos previdenciários concedido pelo art. 27 da Lei Complementar nº 77, de

13 de julho de 1993; o parcelamento também dos débitos previdenciários concedido com base na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, alterada pela Medida Provisória 2187-13, de 24 de agosto de 2001, que, dentre os vários benefícios proporcionados, permitiu o parcelamento em 240 (duzentos e quarenta) meses, e, também, há menos de dois anos, o parcelamento com base nos arts. 96 a 104 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, regulamentado pelo Decreto nº 5.612, de 12 de dezembro de 2005. Este último foi concedido nas mesmas condições propostas no projeto em tela, exceto quanto ao número de prestações, que foram até 240 (duzentas e quarenta).

Resta alertar que esses diversos parcelamentos excepcionais concedidos especificamente aos Municípios ao longo destes anos só comprova a falta de cumprimento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, "Lei de Responsabilidade Fiscal", que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, já que os Municípios, limitados pelo descumprimento de limites com despesas e com suas obrigações fiscais, utilizam-se do parcelamento para ficarem regularizados durante determinado período perante a Fazenda Nacional com a finalidade de obtenção de certidão de prova de regularidade fiscal.

Portanto, a permissão para a criação de mais um parcelamento especial incentivaria a inadimplência dos Municípios, pois os mesmos param de efetuar os pagamentos das prestações, aguardando um novo parcelamento.

É importante ressaltar ainda que a concessão de tratamento diferenciado a determinado grupo de contribuintes abre precedentes para outros grupos reivindicarem o mesmo tratamento, ou seja, ao permitir o parcelamento em, até 120 parcelas para os Municípios, torna-se difícil negar esse tipo de pedido aos demais.

Assim, posiciono-me contrário ao PL nº 1.916, de 2007, que cria uma exceção ao parcelamento ordinário dos débitos para a Fazenda Nacional e com a Seguridade Social, permitindo o parcelamento de

débitos previdenciários dos Municípios e de responsabilidades das autarquias e fundações municipais em até 10 anos.

Ante o exposto e considerando que o produto arrecadado pela Receita Federal do Brasil destinado ao pagamento de benefícios pertence à previdência social, nos moldes da legislação vigente, entendemos pela rejeição da medida por se tratar de procedimento recorrente e paliativo de resultado duvidoso, já que, de tempos em tempos, por solicitação de um ou outro município, novas propostas de novos parcelamentos são apresentados, tornando regra aquilo que deveria ser exceção.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1916, de 2007.

Sala da Comissão, em de agosto de 2008.

Deputado PASTOR PEDRO RIBEIRO